

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SECOL

PROAD Nº 1457/2025

RESPALDO LEGAL: Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos,

1. Trata o presente processo da solicitação da inscrição de servidor no **Curso "ChatGPT e similares na elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudos Técnicos Preliminares (ETP), Matriz de Riscos, e do Termo de Referência (TR) nas contratações públicas"**
2. O evento será realizado na modalidade EAD - online, entre os dias 07/04/2024 a 11/04/2025, das 13:00h às 17:00h, conforme informado no Documento de Formalização de Demanda - DFD (doc. 6).
3. A capacitação está sendo solicitada para o servidor HERBERT ANDERSON DE VASCONCELOS DANTAS do TRT21, lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC).
4. Dessa forma, vieram os autos a este Setor de Compras e Licitações para pronunciamento acerca do enquadramento legal da contratação.
5. No caso concreto, a situação se enquadra na alínea "f", do inciso III, do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 que diz:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

6. No mesmo trilho, o Tribunal de Contas da União se posicionou reiterando que a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros se aplica ao caso de inexigibilidade do Art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que equivale ao Art. 74, inciso III, na NLLC (citado no tópico anterior). Segue acórdão do TCU que trata do assunto:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma

vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU - grifos acrescentados).

7. Em relação a subcontratação, é importante registrar a regra constante do § 4º, art. 74 da Lei 14.133/2021:

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III, do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

8. De acordo com o Art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

9. Em obediência ao **Art. 72, inciso I**, consta no processo o Documento de Formalização de Demanda (doc. 6). Já em relação ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), cumpre destacar que o Ato TRT GP nº 222/2022 desobriga o gestor da elaboração desses documentos nas contratações de cursos para magistrados e servidores, conforme art. 10 a seguir transcrito:

Art. 10 "As contratações para participação de magistrados e servidores em cursos externos, oferecidos ao público em geral, deverão ser por inexigibilidade de licitação e estão isentas de apresentação de estudos técnicos preliminares e do termo de referência."

10. A estimativa de despesa (**Art. 72, inciso II**) é de **R\$ R\$ 1.970,00 (mil novecentos e setenta reais)**, conforme Proposta de Preços apresentada nos autos (doc. 2).
11. O cumprimento do **Art. 72, inciso III**, está dispensado considerando o contido no § único, do art.43, da Resolução CSJT n.º 364/2023, que dispensa a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor.
12. Em obediência ao **Art. 72, inciso IV**, foi emitido o pré-empenho com a respectiva indicação orçamentária (doc. 13). Ademais, a contratação também está prevista no Plano Anual de Capacitação de 2025, conforme informado no doc. 8.
13. Importante ressaltar que o Plano de Capacitações de TIC 2025 (doc.5) contempla a demanda em questão no item 18.
14. Em atendimento ao **inciso V, do art. 72**, foi verificada a regularidade da empresa **VIRTU SOLUCOES EM GESTAO PÚBLICA LTDA.** perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, como também perante a consulta consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU (doc. **16**). Sendo assim, constatamos que a empresa preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
15. Em cumprimento ao **Art. 72, inciso VI**, da Lei n.º 14.133/21, a razão da escolha do contratado encontra-se demonstrada no documento tópico 4 - Anexo I do doc. n.º 6.
16. Quanto à justificativa do preço da contratação (**Art, 72, inciso VII**), por se tratar de evento aberto ao público em geral, os valores são pré-estabelecidos pela empresa promotora do evento, levando em conta os custos/despesas decorrentes e demais itens oferecidos aos inscritos. Ademais, o setor demandante demonstrou por meio das propostas anexadas ao processo que o preço praticado pela empresa escolhida está em conformidade com a realidade do mercado (docs. 2 ao 4).
17. Face ao exposto, ressalvados os aspectos técnicos e os referentes à conveniência e oportunidade, entendemos ser juridicamente possível a contratação pretendida e, sugerimos o encaminhamento deste processo conforme **Art. 72, inciso VIII**, Lei 14.133/2021 c/c Art. 218 do Ato TRT21-GP nº 222/2022, ao Senhor Ordenador de Despesa deste Regional para com fundamento alínea "f", do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

- **Autorização da Inexigibilidade de Licitação e da emissão da Nota de Empenho** no valor de **R\$ 1.970,00 (mil novecentos e setenta reais)**, em favor de **VIRTU SOLUCOES EM GESTAO PÚBLICA LTDA., CNPJ 52.551.729/0001-50,** (e-mail: _____):

contato@virtugestaopublica.com.br / Telefone: (84) 9
9450-9848.

18. Na sequência, os autos deverão ser enviados à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da respectiva nota de empenho.
19. Após, o PROAD deverá retornar à CLC para que o SECOL realize os seguintes procedimentos:
 - publicação da inexigibilidade no sistema compras.gov.br, com direcionamento automático ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;
 - divulgação da contratação direta no Portal da Transparência do TRT21;
 - lançamento da Nota de Empenho no ContratosGov;
 - remessa da nota de empenho à contratada por intermédio do e-mail acima citado; e
 - anexar os respectivos comprovantes nos autos.
20. Por fim, os autos serão encaminhados ao setor demandante para realizar a inscrição no respectivo curso e aguardar a concretização do contrato.

Natal, 04 de abril de 2025.

Lívia de Castro - Técnico Judiciário

Ciente e de acordo.

Natali Lourenço de Almeida - Chefe do SECOL em substituição